

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020 | 2021

São partes signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A**, com sede na Rodovia MG-10 KM 09, s/nº, Aeroporto de Confins, Estado de Minas Gerais, CEP: 33.500-900, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.674.909/0001-53, representada por seus procuradores ao final assinados os Srs. **EDMILSON PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob n. 067.916.858-32, e **NOEL MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF sob n. 077.239.148-30, aqui denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA** e o **SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.945.154/0001-54, neste ato representado por seu Presidente **FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS**, brasileiro, casado, CPF 272.707.504-91 e **LEANDRO CASTRO PINHEIRO**, brasileiro, casado, CPF 442.951.706-15, que entre si tem justo e acordado firmar o presente Instrumento.

I – DA TRANSIÇÃO

CLÁUSULA 1ª – DO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Considerando,

1. que houve a licitação promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) nos termos do Edital de Leilão nº 01/2013, que transferiu para a iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de administração aeroportuária;
2. que a CONCESSIONÁRIA assumiu a concessão do serviço de ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves no dia 07 de maio de 2014;
3. que a CONCESSIONÁRIA é uma sociedade de propósito específico constituída especificamente para a finalidade decorrente do Contrato de Concessão firmado em 07 de abril de 2014;
4. que por força do Contrato de Concessão, o edital de licitação determinou que se assegurassem aos aeroportuários oriundos da INFRAERO condições de trabalho equivalentes às existentes ao tempo do vínculo de emprego com a mesma;
5. que as partes comungam do interesse em continuar mantendo direitos adquiridos pelos trabalhadores oriundos dos quadros de aeroportuários da INFRAERO;

6. que a Constituição Federal privilegia a negociação coletiva e auto composição de interesses como melhor fonte de direito para a solução das relações de trabalho entre aeroportuários e a CONCESSIONÁRIA;
7. que este é o Acordo Coletivo firmado entre as partes.

Acordam as partes manter, quando for o caso e exclusivamente para os aeroportuários egressos da INFRAERO à época de assinatura do referido Contrato de Concessão e que mantinham, no dia imediatamente anterior à data de sua admissão na CONCESSIONÁRIA, vínculo de emprego com a INFRAERO, o ADICIONAL PERSONALÍSSIMO, instrumento fruto de processo negocial entre os acordantes, dando cumprimento à equivalência prevista no Contrato de Concessão acima referido, composto pelas verbas abaixo descritas:

- I. gratificação de função, no mesmo valor por ele percebido da INFRAERO;
- II. adicional de tempo de serviço, no mesmo valor por ele percebido da INFRAERO, acrescido de 17% (dezesete por cento) aplicados sobre o valor percebido de adicional por tempo de serviço na data da transferência para a CONCESSIONÁRIA.
- III. adicional de incentivo ao estudo, no mesmo valor por ele percebido da INFRAERO;
- IV. diferença de valor de Adicional de Férias (abono pecuniário de férias), que será o resultado da aplicação de 1/12 avos de 18% (dezoito por cento) sobre o mesmo valor base praticado pela INFRAERO. Este cálculo será realizado por meio da aplicação do percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor da remuneração utilizada pela Infraero como base de cálculo de férias.

Para cumprimento da regra prevista no Edital, caracterizada pelo Adicional Personalíssimo acima discriminado, ficou definido o percentual de 5% (cinco por cento) de reajuste aplicado sobre a composição da remuneração do aeroportuário oriundo da INFRAERO, no ato de sua transferência para a Concessionária, garantindo-se assim, que os itens I a IV, estariam devidamente reajustados.

Este Adicional, pago mensalmente, será considerado para o cálculo das férias, décimo terceiro salário, FGTS, quaisquer adicionais, horas extras e demais consectários legais e será corrigido nos mesmos percentuais que forem adotados para a correção dos salários da categoria, quer por força de sentença normativa, Acordo e/ou Convenção Coletiva de Trabalho.

II – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL ZERO POR CENTO

Os salários dos empregados praticados em 30 de abril de 2020, não serão reajustados em função da data base Maio/2020 e continuarão a corresponder aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 200 (duzentas) horas mensais e salário proporcional para Contrato com jornada de trabalho reduzida e/ou tempo parcial (artigo 58-A da CLT).

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL E CARGA HORÁRIA MENSAL

Ficam assegurados aos aeroportuários abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho os seguintes pisos salariais mensais, correspondentes aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 200 horas mensais, e salário proporcional para Contrato com jornada de trabalho reduzida e/ou tempo parcial (artigo 58-A da CLT).

CARGO	PISO SALARIAL
	Salário Mensal (Carga Horária 200 horas mês)
I- Agente Serviços Gerais, Agente Copeira, Separador de Cargas ou cargos similares (*)	1.437,10
II- Operador de Empilhadeira ou similar (*)	1.687,25
III- Demais cargos de todas as áreas da empresa	1.791,43

(*) Os cargos abrangidos por esta Cláusula podem ter nomenclatura similar na estrutura organizada de Cargos e Salários da Concessionária *BH Airport*.

Parágrafo 1º: Para os cálculos que envolvam valor hora fica definida a observância do divisor de 200 horas.

Parágrafo 2º: O piso salarial não se aplica aos Jovens Aprendizes e Estagiários.

CLÁUSULA 4ª – DATA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário mensal dos aeroportuários será efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único - A ocorrência de alteração na legislação vigente, mais favorável para o aeroportuário, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, será adotada automaticamente pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 5ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A CONCESSIONÁRIA e o SINA iniciarão as negociações para eventual formalização de um Programa de Participação nos Resultados, nos termos da Lei nº 10.101 de 19.12.2000 – DOU de 20.12.2000 em até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste Acordo Coletivo visando concluir as negociações em até 60 (sessenta) dias da data de assinatura deste acordo coletivo de trabalho.

III – DAS VANTAGENS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 6ª – FACILIDADES PARA O RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS

A CONCESSIONÁRIA estabelecerá meios e condições que permitam aos aeroportuários receberem seus salários por meio de estabelecimento bancário, assegurando o seguinte:

- a) horário para o acesso ao estabelecimento bancário, caso não haja caixa eletrônico e ou PAB – Posto de Atendimento Bancário no Aeroporto;
- b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento bancário exija seu deslocamento no horário de trabalho, caso não haja caixa eletrônico e ou PAB – Posto de Atendimento Bancário no Aeroporto;
- c) que não haja atraso no recebimento dos salários;
- d) que disponibilizará aos aeroportuários, na data do pagamento, por meio eletrônico, suas informações constantes da folha de pagamento.

CLÁUSULA 7ª – INCORREÇÕES NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Nos casos de incorreções de valores no processamento da folha de pagamento, inclusive dos benefícios concedidos, a CONCESSIONÁRIA assegurará o reembolso ao aeroportuário prejudicado, até o limite de pagamento do salário do mês subsequente. Quando a incorreção superar 10% (dez por cento) da remuneração média mensal, a CONCESSIONÁRIA providenciará um adiantamento correspondente por conta da incorreção, para ser descontada por ocasião do respectivo pagamento da incorreção.

Parágrafo Único – Pagamentos recebidos a maior pelo aeroportuário serão descontados pela CONCESSIONÁRIA a partir da próxima data de pagamento dos salários, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do mês.

CLÁUSULA 8ª – SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Nas substituições que não tenham caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, desde que, assuma todos os papéis e responsabilidades do titular do cargo e que, a substituição seja formal e expressamente designada pela empresa. Essa Cláusula se aplica para substituições que ocorrerem por período igual ou superior a 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA 9ª – ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º Salário será paga na folha de pagamento do mês de julho dos anos abrangidos pelo presente Acordo ou quando o aeroportuário sair em férias, a seu critério, desde que requeira no momento em que receber a programação de férias.

Parágrafo Único - O aeroportuário que não quiser este adiantamento de primeira parcela do décimo terceiro salário deverá se manifestar por escrito, para que não seja feita a antecipação ora concedida.

CLÁUSULA 10ª – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A CONCESSIONÁRIA efetuará o pagamento das Horas Extras trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e com o adicional de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos, feriados, desde que não seja concedida a correspondente folga compensatória.

Parágrafo 1º – Os aeroportuários que trabalham em escala terão as horas extraordinárias remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias considerados de trabalho normal, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando trabalhadas em feriados e dias de folga, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

Parágrafo 2º - As horas extras, com os adicionais acima citados, serão pagas no mês subsequente ao trabalhado, com valores correspondentes ao salário percebido pelo aeroportuário no mês de efetivo pagamento.

I - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo 3º - O aeroportuário convocado pela CONCESSIONÁRIA para participar de reuniões ou reciclagens exigidas para o exercício de suas atividades, fora do horário de trabalho, fará jus ao pagamento do período que efetivamente participar do evento, como

horas treinamento, sendo garantido o pagamento com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, respeitados os intervalos de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - O valor da hora extra será considerado para efeito de pagamento da remuneração das férias e do 13º salário, proporcional aos meses de recebimento nos respectivos períodos aquisitivos.

Parágrafo 5º - Ao aeroportuário convocado pela CONCESSIONÁRIA para realizar exames médicos laboratoriais e/ou clínicos, fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento das horas de duração dos respectivos exames, como horas extras, observados os mesmos índices e dias previstos no Caput desta Cláusula e respeitado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo 6º - A supressão pela CONCESSIONÁRIA do trabalho em horas extras prestadas com habitualidade durante pelo menos 01 (um) ano assegurará ao aeroportuário o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas extras efetivamente trabalhadas dos últimos 12 (doze) meses multiplicada pelo valor das horas extras do dia da supressão.

Parágrafo 7º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá Vale Refeição ou Alimentação ao aeroportuário, nos dias em que este excepcionalmente prorrogar sua jornada de trabalho em 02 (duas) ou mais horas de trabalho extraordinário observado o seguinte:

- a) quando o aeroportuário prorrogar sua jornada de trabalho em mais de 02 (duas) horas, até 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será de 50% (cinquenta por cento) do valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação
- b) quando o aeroportuário prorrogar sua jornada de trabalho além de 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será igual ao valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação
- c) os vales de que trata esta Cláusula serão entregues ao aeroportuário juntamente com os vales do mês subsequente para que a CONCESSIONÁRIA tenha tempo suficiente para a aquisição dos mesmos
- d) sobre estes vales haverá a participação do aeroportuário segundo estabelecido na Cláusula 40 deste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 11ª – ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, compreendida das 22:00 horas às 05:00 horas, será remunerada com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se apenas às horas do período de trabalho noturno, o adicional previsto no caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º – No caso de uma jornada de trabalho se estender além das 05:00 horas, até que esta jornada termine será devido o adicional noturno previsto no caput da Cláusula.

CLÁUSULA 12ª – JORNADA SEMANAL DO TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos aeroportuários da Concessionária será de 08 (oito) horas diárias e jornada semanal de 40 (quarenta) horas ou 200 (duzentas) horas mensais, exceto para ocupantes de cargos cuja jornada seja regulada por legislação específica.

CLÁUSULA 13ª – REGISTRO DE PONTO DE PESSOAL OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

Poderão ser dispensados de registro de ponto os aeroportuários posicionados em cargos que exijam o nível superior. Em decorrência desta dispensa de registro de ponto, esses aeroportuários devem naturalmente promover entendimento com seus líderes imediatos para compensarem horas que porventura tenham se ausentado ou mesmo estendido em quaisquer jornadas de trabalho.

CLÁUSULA 14ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES (FERIADOS)

A CONCESSIONÁRIA, quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, poderá adotar sistema de compensação de dias úteis que vierem a ocorrer.

Parágrafo 1º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA se compromete a divulgar a compensação de forma que todos os aeroportuários tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

Parágrafo 2º - Pela natureza dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, essa compensação, quando ocorrer, não será aplicada para os aeroportuários que trabalham sob escala.

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas pelo aeroportuário a título de reposição da sua jornada de trabalho, não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

CLÁUSULA 15ª – TRABALHO EM ESCALA/FOLGA FERIADO

O aeroportuário submetido ao trabalho em regime de escala de serviço, cujo dia de folga coincida com dias de feriado nacional, estadual ou municipal, aplicados à localidade de trabalho os quais tenham recaído de segunda a sexta-feira, terá direito a mais uma folga ou será remunerado em dobro por esses dias, excetuando-se aqueles dias de trabalho que coincidirem com sábado e/ou domingo.

CLÁUSULA 16ª - VIAGEM A SERVIÇO

A CONCESSIONÁRIA pagará ou reembolsará as despesas de viagem aos seus aeroportuários quando em viagem a serviço da CONCESSIONÁRIA e devidamente autorizados pelo líder imediato. O aeroportuário poderá solicitar adiantamento de viagem para posterior prestação de contas.

Parágrafo Único - O benefício aqui ajustado não possui natureza salarial e não se incorporará aos salários para efeito de formação de remuneração, assim como não servirá de base de cálculo para pagamentos de rescisão contratual, encargos e tributos.

CLÁUSULA 17ª – LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade assegurada em Lei será concedida à aeroportuária, incluindo os períodos de repouso de 02 (duas) semanas, antes do parto, mediante apresentação de atestado médico específico.

Parágrafo 1º - Facultar-se-á à aeroportuária solicitar a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, contados da data do término da licença de que trata o caput desta Cláusula, desde que requerido, formalmente, à área de Gestão de Pessoas, até o trigésimo dia após o parto.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação previsto no parágrafo anterior, a aeroportuária terá direito a sua remuneração nos mesmos moldes do salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo 3º - No período de prorrogação, a aeroportuária não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito da prorrogação da licença.

Parágrafo 4º - A aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança terá assegurada a concessão da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, na forma da lei.

Parágrafo 5º - A prorrogação de que trata os parágrafos 1º e 2º desta Cláusula será igualmente garantida à aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que

provisória, para fins de adoção de criança, desde que requerida pela aeroportuária até o décimo dia após a adoção ou guarda judicial, na seguinte proporção:

- a) 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança até completar 01 (um) ano de idade
- b) 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança que completar 01 (um) ano e 01 (um dia) de idade até 04 (quatro) anos de idade
- c) 15 (quinze) dias, no caso de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança que completar 04 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade.

CLÁUSULA 18ª – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO MATERNA

A aeroportuária mãe que tenha filho na idade de amamentação materna terá direito à redução de sua jornada de trabalho em uma hora por dia, por até 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno ao trabalho. Este prazo poderá ser estendido mediante determinação médica por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Caso a aeroportuária tenha mais de 01 (um) filho (a), nascido do mesmo parto, será concedido descanso para amamentação de 01 (uma) hora por dia para cada filho.

Parágrafo 2º - A redução poderá, a critério da aeroportuária, ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 3º - Para cumprimento do benefício estipulado no *caput*, a aeroportuária deverá comunicar previamente e por escrito ao departamento de Gestão de Pessoas da CONCESSIONÁRIA sua pretensão de gozar o descanso amamentação antes do início contratual de sua jornada de trabalho ou, ao final de sua jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 19ª – HORÁRIO DE SAÍDA PARA GESTANTES

As aeroportuárias gestantes, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, devidamente atestadas por médico, poderão deixar o trabalho até 10 (dez) minutos antes do término da jornada diária em cada turno, visando facilitar seu acesso entre o local de trabalho e sua residência.

CLÁUSULA 20ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

A CONCESSIONÁRIA assegurará garantia de emprego ou salário à gestante, desde a concepção, conforme segue:

- a) de 06 (seis) meses após o parto para a aeroportuária que não exercer o direito de opção pelo período de 180 dias de licença-maternidade; e

- b) de 07 (sete) meses após o parto para a aeroportuária que optar pela prorrogação da licença maternidade.

CLÁUSULA 21ª – FALTAS ABONADAS

O aeroportuário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- A) Por 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;
- B) Por 05 (cinco) dias úteis não fracionados, para o próprio casamento, com efeito civil ou celebração de união estável em cartório de notas para aeroportuários (as) de mesmo sexo ou não. Caso ocorra no dia de folga, descanso ou feriado, o abono será iniciado a partir do primeiro dia útil seguinte, para pessoal administrativo e a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o aeroportuário sob regime de turno de serviço;
- C) Por 1 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- D) Por 8 (oito) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana do nascimento;
- E) Por 1 (um) dia útil para o fim de obtenção de título eleitoral;
- F) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;
- G) Por 4 (quatro) horas de trabalho em virtude do recebimento do PIS, ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, sem conflito com o seu horário de almoço;
- H) Por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora;
- I) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, mediante comprovação do fato e apresentação de documento oficial do juízo onde conste a data, horário de início e fim da solenidade/ato processual, em até 24h a contar do retorno ao trabalho. O documento deverá ser entregue em sua via original ao departamento de Gestão de Pessoas da CONCESSIONÁRIA, sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada;
- J) Para comparecimento a consultas médicas, desde que devidamente comprovada a ausência mediante apresentação de Declaração Médica, a qual deverá registrar o horário de realização da consulta.

- K) Por 01 (um) dia para internação e 01 (um) dia para alta médica de filho (a), enteado (a), esposo (a) ou companheiro (a), Pai e Mãe do aeroportuário, não coincidindo o dia para alta médica com o dia da internação;
- L) Até 07 (sete) dias, durante o semestre, comprovado por atestado ou declaração médica, para acompanhar filho (a) ou enteado (a) em tratamento médico, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem aeroportuários da CONCESSIONÁRIA;
- M) No dia de ausência ao serviço, motivada pela necessidade de obtenção da CTPS; Cédula de Identidade; Atestado de Reservista; Carteira Nacional de Habilitação, se exigida para o exercício da atividade do aeroportuário, desde que comunicado com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas) e comprovado após até 72h00 (setenta e duas horas).
- N) Nos dias de provas escolares, a CONCESSIONÁRIA procurará facilitar a liberação do aeroportuário, quando coincidir com o horário de trabalho, mediante compensação no caso de trabalho em horário administrativo e mediante troca de turno no caso de trabalho em escala de serviço, sem a garantia do abono de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 22ª – FÉRIAS

O adicional de férias será de 1/3 (um terço) do valor da remuneração percebida pelo aeroportuário no mês de gozo das férias.

- A) O início das férias deverá, sempre, ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o aeroportuário ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.
- B) Para o aeroportuário que trabalha sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana (DSR – descanso semanal remunerado).
- C) Quando a CONCESSIONÁRIA cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá reembolsar o aeroportuário das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, o aeroportuário tenha feito para viagem ou gozo de férias.
- D) Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com acréscimo respectivo.
- E) É assegurada uma garantia de emprego ou salário, de trinta dias após o retorno das férias, excluindo-se o caso de acordo devidamente assistido pelo sindicato.
- F) A CONCESSIONÁRIA deverá pagar, ao aeroportuário, as férias e mais 1/3 (um terço) de abono, antes do início do gozo das mesmas.
- G) Nos termos do disposto no artigo 64 da CLT, para efeito de cálculo do dia de salário de mensalista para todos os efeitos deve-se dividir o valor da remuneração por 30 (trinta), independentemente do número de dias que tenha o mês.

- H) A CONCESSIONÁRIA poderá conceder e ajustar o período de férias de seus aeroportuários em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a duas semanas, observando-se a proteção aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.
- I) Nos termos da súmula 261 do TST, o aeroportuário que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.
- J) A CONCESSIONÁRIA poderá conceder férias ao aeroportuário em período coincidente com a data de seu casamento, desde que comunique sua pretensão a área de Gestão de Pessoas da CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do casamento.

CLÁUSULA 23ª – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO DE FÉRIAS

No retorno das férias, integrais ou parciais, o aeroportuário poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por cento) de um salário nominal a título de adiantamento.

Parágrafo 1º - Esse adiantamento, quando concedido, poderá ser descontado da remuneração mensal do aeroportuário em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do término das férias.

Parágrafo 2º - O adiantamento será concedido em uma única vez, por período aquisitivo, mesmo em caso de fracionamento de férias, e a opção pelo recebimento deverá ser manifestada na oportunidade da programação de férias.

Parágrafo 3º - O aeroportuário somente poderá optar por um novo adiantamento caso tenha quitado o adiantamento anterior, observado o previsto no parágrafo 2º, desta Cláusula.

Parágrafo 4º - Havendo rescisão do Contrato de Trabalho o valor do adiantamento será descontado em parcela única do valor devido a título de rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 24ª – AVISO PRÉVIO

A CONCESSIONÁRIA será obrigada a comunicar, por escrito, a dispensa do aeroportuário mediante contra recibo firmado pelo mesmo.

Parágrafo 1º: Aos aeroportuários com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, que tenham prestado mais de 3 (três) anos de serviço na mesma CONCESSIONÁRIA, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, nele já computado o período previsto no art. 487 da CLT.

Parágrafo 2º: No aviso prévio trabalhado, os aeroportuários abrangidos pelo parágrafo primeiro supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder.

Parágrafo 3º: Quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo aeroportuário que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a CONCESSIONÁRIA desobrigada do pagamento da proporção do aviso-prévio não trabalhado.

Em caso de dispensa sem justa causa será assegurado o período de aviso prévio, conforme tabela a seguir:

Tempo de Serviço Completo	Aviso Prévio (dias)
Até 1 ano	30
Até 2 anos	33
Até 3 anos	36
Até 4 anos	39
Até 5 anos	42
Até 6 anos	45
Até 7 anos	48
Até 8 anos	51
Até 9 anos	54
Até 10 anos	57
Até 11 anos	60
Até 12 anos	63
Até 13 anos	66
Até 14 anos	69
Até 15 anos	72
Até 16 anos	75
Até 17 anos	78
Até 18 anos	81
Até 19 anos	84
Até 20 anos	87
Até 21 anos ou mais	90

CLÁUSULA 25ª – CARTA-AVISO DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

O aeroportuário advertido por motivo disciplinar ou sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado, por escrito, citando os artigos da CLT e as razões determinantes de sua advertência ou suspensão, sob pena de gerar presunção de advertência indevida ou suspensão injusta.

CLÁUSULA 26ª – CÁLCULO DE SALÁRIO

A média das horas extras e do adicional noturno integra para efeito de cálculo da remuneração:

- a) Das férias e de seu abono, referente ao respectivo período aquisitivo;
- b) Do 13º salário por ocasião do pagamento da 2ª (segunda) parcela referente ao respectivo exercício financeiro;
- c) Do descanso semanal remunerado;
- d) Do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA 27ª – QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, por acidente de trânsito ou de qualquer equipamento no exercício da atividade, salvo nas hipóteses de dolo, recusa de apresentação dos objetos danificados ou havendo culpa comprovada do aeroportuário.

CLÁUSULA 28ª – DIREITO DE INFORMAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA assegurará ao aeroportuário o acesso à documentação constante da sua pasta funcional, fornecendo-lhe cópia de seu interesse, desde que requerido por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 29ª – DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA

A CONCESSIONÁRIA, quando solicitado por escrito pelo aeroportuário, fornecerá no prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos, contados da data do recebimento do pedido do aeroportuário, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, destinado a prestar informações ao INSS com base no Laudo Técnico devidamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA, quando assim a função / cargo se justificar.

CLÁUSULA 30ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTANDO

A CONCESSIONÁRIA assegurará garantia de emprego ou salário nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a complementação de tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social aos aeroportuários que tiverem um mínimo de dez anos de vinculação empregatícia com a CONCESSIONÁRIA, exceto nos casos de justa causa para rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 1º - Cabe ao aeroportuário comprovar a Concessionária antes de um eventual Aviso Prévio o tempo de serviço restante para a sua aposentadoria.

Parágrafo 2º - O direito que trata esta Cláusula não substitui, altera, modifica ou exclui qualquer outra estabilidade prevista nos editais e contratos de concessão de aeroportos ou neste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3º Esta Cláusula não protege os casos de rescisão fundada em justa causa, encerramento de atividade do aeroportuário ou acordo, desde que assistido pelo sindicato laboral.

Parágrafo 4º: Os aeroportuários poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O aeroportuário somente terá garantia de emprego ou salário:

- A) nos 12 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou
- B) nos 12 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo garantia de emprego ou salário entre esses dois períodos.

Parágrafo 5º: O aeroportuário em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre aeroportuário e concessionária, sendo que nessas hipóteses o sindicato procederá à homologação.

CLÁUSULA 31ª – ESTÁGIO PROFISSIONAL

A CONCESSIONÁRIA facilitará o estágio de seus aeroportuários estudantes, em curso técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 32ª – JORNADA PARA DIGITAÇÃO

Os aeroportuários submetidos à atividade de digitação, com duração superior a 60 (sessenta minutos) contínuos, terão um descanso de 00h10 (dez minutos) para cada 00h50 (cinquenta minutos) trabalhados, sendo que os intervalos para descanso não podem ser deduzidos da jornada de trabalho.

Parágrafo 1º - As partes acordam que não haverá necessidade de formalização de controle de registro para a concessão do intervalo de descanso de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - A CONCESSIONÁRIA realizará programas internos de conscientização e orientação quanto à prevenção de DORT – Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, no decorrer da validade do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 33ª – INTERVALOS DE DESCANSO PARA REFEIÇÃO

Os acordos específicos definirão os intervalos sobre jornada de trabalho, em regime de escala de serviço e a CONCESSIONÁRIA garantirá intervalos para descanso ou refeições. Estes intervalos não serão considerados como horário de trabalho, da seguinte forma:

A) No mínimo de 01h00 (uma hora), para turnos de trabalho maiores que 06h00 (seis horas) até 08h00 (oito horas) contínuas, incluindo jornadas prorrogadas.

Parágrafo 1º - A CONCESSIONÁRIA dispensará o registro de ponto para todos os aeroportuários, nos intervalos da jornada de trabalho para descanso ou refeição.

Parágrafo 2º - Caso o aeroportuário venha eventualmente laborar durante os períodos de descanso de que trata esta Cláusula, sem que haja compensação do trabalho realizado, a CONCESSIONÁRIA remunerará como hora extra, nas mesmas bases pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo o aeroportuário registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle fornecido pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3º - Os intervalos de descanso de que trata esta Cláusula não serão computados no cálculo do Adicional Noturno, salvo se não efetivamente concedidos.

CLÁUSULA 34ª – JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS DE SERVIÇOS

A jornada máxima de trabalho do aeroportuário que cumpre escalas em turnos ininterruptos de revezamento será de 06h00 (seis horas) contínuas e de no máximo 36h00 (trinta e seis horas) semanais, respeitando o intervalo intrajornada de 00h15 (quinze minutos), suprimindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 71 da CLT.

Parágrafo 1º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá ao SINA cópia de todas as escalas de serviço em vigor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da solicitação.

Parágrafo 2º - Será permitida a troca do turno previsto na escala de revezamento, mediante concordância escrita entre as partes interessadas e a liderança com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas), respeitados o intervalo mínimo de 11h00 (onze horas) consecutivas entre uma e outra jornada diária de trabalho e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 3º - Em hipótese alguma haverá custos adicionais de pessoal e tão pouco de horas extras ou excedentes à jornada de trabalho, em decorrência do disposto no Parágrafo 2º desta Cláusula.

Parágrafo 4º - Poderão ser fixadas pelas partes, por instrumento próprio de negociação coletiva de trabalho, escalas em turnos de trabalho diferente do constante no caput desta cláusula, a fim de atender as peculiaridades da atividade e o interesse dos trabalhadores.

CLÁUSULA 35ª – QUEBRA DE CAIXA

A CONCESSIONÁRIA garantirá, na hipótese de ocorrer diferença de caixa negativo, o reembolso da mesma diferença, a título indenizatório, até o limite mensal equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal estipulado na Cláusula 3ª deste Acordo e não integrará ao salário por se tratar de natureza indenizatória e eventual.

Parágrafo 1º - Este reembolso somente será pago ao aeroportuário em efetivo exercício nos seguintes cargos:

- A) Nos serviços de tesouraria
- B) No recebimento de tarifas de estacionamento de veículos
- C) No recebimento de tarifas aeronáuticas, cujo pagamento é feito em espécie
- D) No recebimento de tarifas de carga aérea.

Parágrafo 2º - Na hipótese de diferença de caixa negativo o aeroportuário deverá ressarcir a CONCESSIONÁRIA imediatamente após a confirmação dos valores pelo banco e sua correspondente análise.

Parágrafo 3º - A CONCESSIONÁRIA se compromete a realizar treinamentos de identificação de notas falsas, sob pena de não poder descontar nenhum valor relacionado ao recebimento destas notas.

Parágrafo 4º - O disposto nesta Cláusula e parágrafos não descaracteriza o cometimento de falta grave no caso de ocorrência de dolo ou má fé.

CLÁUSULA 36ª – DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Na hipótese de dispensa por cometimento de falta grave, a mesma será especificada em carta dirigida exclusivamente ao aeroportuário, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 37ª – ASSÉDIO MORAL

A CONCESSIONÁRIA, dentro de princípios de tratamentos éticos e adequados aos seus aeroportuários rejeita quaisquer condutas que possam levar a caracterização de assédios sexual e/ou moral e se compromete a estabelecer ações para prevenção de ocorrência de casos caracterizados como de assédio moral.

CLÁUSULA 38ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todo aeroportuário que vier a ser formal e expressamente convocado para permanecer em regime de sobreaviso, contendo inclusive horários de início e término, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de

sobreaviso equivalente a 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho, a ser pago junto com o salário do mês subsequente ao trabalhado realizado.

Parágrafo 1º - Na eventualidade do aeroportuário ser chamado para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extra, nas mesmas bases estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo devido o adicional de sobreaviso durante o período trabalhado e remunerado como hora extra.

Parágrafo 2º - A convocação do aeroportuário em regime de sobreaviso, para comparecimento ao trabalho, poderá ser realizada por meio de ligação telefônica, bip, ou similares.

Parágrafo 3º - O mero uso de celulares, notebooks, bip ou similares, sem que o aeroportuário tenha sido formalmente escalado de sobreaviso, não caracterizará o direito ao pagamento do adicional de que trata esta Cláusula.

IV – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 39ª – MATERIAL ESCOLAR

A CONCESSIONÁRIA concederá um auxílio para aquisição de material escolar, por dependente do aeroportuário no valor de R\$ 223,31 (duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), desde que comprovado que o dependente esteja matriculado em Instituição de Ensino e que até 31 de janeiro de 2021 não tenha completado 15 anos de idade, respeitado o valor máximo anual de reembolso de R\$ 669,94 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para cada aeroportuário beneficiado.

Parágrafo 1º - O auxílio de que trata esta Cláusula será pago ao aeroportuário na forma de reembolso, nos meses de janeiro a março de 2021, segundo apresentação dos seguintes documentos:

- A) comprovação de matrícula
- B) nota fiscal de compra.

Parágrafo 2º - Na hipótese do PAI e da MÃE trabalharem na CONCESSIONÁRIA, apenas um deles terá direito ao benefício estabelecido nesta Cláusula.

Parágrafo 3º - Esse benefício não é cumulativo com o auxílio creche para filhos de aeroportuários de zero a dois anos e será concedido aos aeroportuários que percebam salário nominal de até R\$ 4.352,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) mensal.

CLÁUSULA 40ª – VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A **CONCESSIONÁRIA** concederá aos seus aeroportuários, mensalmente, 22 (vinte e dois) Vale Alimentação ou Refeição, no valor facial de R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) e total de R\$ 966,04 (novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos).

Parágrafo 1º - A concessão de que trata o Caput desta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) No período de férias do aeroportuário
- b) No período de licença maternidade
- c) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT, reconhecido pelo INSS, por prazo de até 24 meses, contados a partir da data do acidente
- d) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio doença reconhecido pelo INSS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão do benefício

Parágrafo 2º - Sobre o benefício previsto no caput da presente Cláusula, haverá a participação do aeroportuário no custo dos Vales, com o desconto em folha de pagamento, conforme Tabela de Participação abaixo:

Tabela de Participação		
Salário até	4.680,25	3%
Salário até	7.334,20	5%
Salário até	9.292,67	10%
Salário acima	9.292,67	15%

Parágrafo 3º - Os vales de que trata esta Cláusula poderão ser entregues em cartão eletrônico.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA efetuará a entrega dos Vales-Refeições aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários, mensalmente.

CLÁUSULA 41ª – CESTA ALIMENTAÇÃO

A **CONCESSIONÁRIA** concederá aos seus aeroportuários com salário base de até R\$ 4.352,50 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) receberão cesta alimentação no valor de R\$ 133,95 (cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Os vales de que trata esta Cláusula deverão ser creditados em cartão eletrônico.

Parágrafo 1º - A concessão de que trata esta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) No período de férias do aeroportuário

- b) No período de licença maternidade
- c) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio doença por acidente do trabalho com emissão de CAT, reconhecido pelo INSS, por prazo de até 24 meses, contados a partir da data do acidente
- d) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio doença reconhecido pelo INSS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão do benefício

Parágrafo 2º - A CONCESSIONÁRIA efetuará o pagamento da Cesta Alimentação, exclusivamente por meio de crédito no vale alimentação até a mesma data de pagamento dos salários.

Parágrafo 3º - Sobre o benefício previsto no caput da presente Cláusula, haverá a participação do aeroportuário no custo da Cesta, com o desconto de 3% (três por cento) do valor total do benefício, em folha de pagamento.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA efetuará a entrega dos Vales-Refeições aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários, mensalmente.

CLÁUSULA 42ª – VALE-TRANSPORTE

A **CONCESSIONÁRIA** concederá o vale-transporte a todos os seus aeroportuários observadas as disposições a seguir:

Parágrafo 1º - Sobre o benefício será descontado na folha de pagamento, a título de coparticipação 1% (um por cento) do salário base, limitado ao valor do benefício.

Parágrafo 2º - Na utilização de vale-transporte, transporte da CONCESSIONÁRIA ou por ela fretado, também haverá participação do aeroportuário nas condições estabelecidas;

Parágrafo 3º- O Vale-Transporte será concedido ainda nos seguintes casos:

- A) quando o aeroportuário, para o exercício de suas atividades, for obrigado a se deslocar para participar de reuniões, treinamentos e reciclagens, exames médicos periódicos ou tiver que se deslocar para realizar exame médico exigido pela CONCESSIONÁRIA
- B) no deslocamento do aeroportuário para realizar serviços extraordinários não abrangidos nas alíneas anteriores e que não tenha sido fornecido transporte pela CONCESSIONÁRIA
- C) quando o aeroportuário tiver que se deslocar para o trabalho nos dias de sua folga ou repouso.

D) a CONCESSIONÁRIA fornecerá vale-transporte ou passagem, com a participação do aeroportuário, para outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características semelhantes ao transporte urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica. Os casos excepcionais, não abrangidos por esta alínea, serão analisados individualmente pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA efetuará a entrega dos Vales-Transportes aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA 43ª – AUXÍLIO CRECHE

A CONCESSIONÁRIA concederá Auxílio Creche ao aeroportuário (a), que tenha filho (a), enteado (a) ou menor sob sua guarda, mesmo que provisória, tutela ou curatela, em conformidade com os valores de reembolso definidos para as faixas etárias adiante enumeradas, ressalvando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º desta Cláusula.

FAIXAS ETÁRIAS	VALORES	PARTICIPAÇÃO DO AEROPORTUÁRIO
a) de 0 a 02 anos	R\$ 418,63	Isento
b) de 02 anos e 01 dia a 06 anos, 11 meses e 29 dias	R\$ 418,63	6% (seis por cento) sobre o valor do benefício.

Parágrafo 1º - Para a aeroportuária mãe que tenha filho (a) na faixa etária entre zero a 6 anos, 11 meses e 29 dias, a CONCESSIONÁRIA concederá o Auxílio Creche mensal de até R\$ 418,63 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), isenta de participação nos custos deste benefício, mediante comprovação descrita no parágrafo 3º desta cláusula.

Parágrafo 2º- O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar, por meio de atestado médico, que tenha filho (a) com deficiência, incapaz para o trabalho, e pessoas nestas mesmas condições vivendo sob sua dependência econômica, mediante tutela ou curatela, fará jus ao valor mensal do reembolso do auxílio creche ou do auxílio babá, de até R\$ 418,63 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), sem limite de idade e isento de participação.

Parágrafo 3º - O pagamento dos serviços prestados pela babá do (s) filhos (as) da aeroportuária, deverá ser comprovado para a faixa etária entre 0 ano e 06 anos, 11 meses e 29 dias, mediante a apresentação do registro da prestadora de serviço em Carteira de Trabalho e Previdência Social; do recibo do pagamento e da guia de recolhimento do INSS devidamente quitado, fará jus ao reembolso dos valores pagos, respeitado o limite máximo mensal de R\$ 418,63 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), deduzida a participação da aeroportuária, não cumulativo com o benefício do auxílio creche de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 4º - A concessionária poderá estabelecer prática de frequência de apresentação de documentos de comprovação de pagamento, tanto de creche, como também de profissional contratado para cuidar dos filhos, nos termos do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo 5º - O pagamento do auxílio previsto nesta Cláusula não será interrompido no período de férias, licença maternidade, licença remunerada pela CONCESSIONÁRIA e pelo período em que o(a) aeroportuário(a) estiver em auxílio doença por acidente do trabalho até o limite de 24 (vinte e quatro meses), respeitados os limites de idade dos beneficiários, estabelecidos para os auxílios creche e babá.

Parágrafo 6º - Quando ambos os cônjuges forem aeroportuários da CONCESSIONÁRIA, o reembolso de que trata esta Cláusula e seu parágrafo 2º, não será cumulativo, obrigando o (a) aeroportuário (a) a designar por escrito à CONCESSIONÁRIA o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA 44ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A CONCESSIONÁRIA oferecerá um plano de seguro saúde ou assistência médica em grupo a seus aeroportuários e dependentes legais, nos termos e condições do Plano de Saúde existente na CONCESSIONÁRIA. O custo do plano será subsidiado 100% pela CONCESSIONÁRIA de acordo com critério de elegibilidade da CONCESSIONÁRIA. Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a descontar em folha de pagamento até 30% dos custos das consultas e exames de rotina.

Parágrafo 1º - Os beneficiários do programa previsto no “caput” serão os aeroportuários, cônjuge, companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, filhos e enteados, solteiros até 21 anos, e maior inválido (físico e/ou mental) declarado judicialmente e sem rendimentos.

CLÁUSULA 45ª – AUXÍLIO FUNERAL

A CONCESSIONÁRIA garantirá ao aeroportuário e/ou aos seus dependentes, o reembolso de despesas de funeral não cobertas pelo Seguro de Vida, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo 1º - Considerar-se-á como dependente do aeroportuário, para efeito deste benefício:

- a) O cônjuge ou companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;
- b) Filho (a) solteiro (a), e/ou menor sob guarda ou tutela do aeroportuário;
- c) Enteado (a) solteiro (a), sob responsabilidade do cônjuge ou companheiro (a) do aeroportuário;
- d) Filho (a) inválido (a), incapaz para o trabalho, sem limite de idade.

Parágrafo 2º: O pagamento estabelecido nesta Cláusula poderá ser substituído por seguro no valor não inferior ao estabelecido no “caput” desta Cláusula.

Parágrafo 3º: O valor somente será quitado mediante requisição à área de Gestão de Pessoas da CONCESSIONÁRIA e indicação da conta bancária e CPF do titular que receberá o depósito, a título de ressarcimento das despesas comprovadas.

Parágrafo 4º: A requisição do ressarcimento deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados após o falecimento do beneficiário, sob pena de perda do direito ao seu pagamento.

CLÁUSULA 46ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

A CONCESSIONÁRIA assegurará a prestação de Assistência Odontológica aos aeroportuários e seus dependentes, nos termos e condições do Plano existente na CONCESSIONÁRIA, sendo facultativa a adesão do trabalhador ao plano.

Parágrafo Único - Os beneficiários do programa previsto no “caput” serão os aeroportuários, cônjuge, companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, filhos e enteados, solteiros até 21 anos, e maior inválidos (físico e/ou mental) declarado judicialmente e sem rendimentos.

CLÁUSULA 47ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A CONCESSIONÁRIA oferece para todos os aeroportuários um Seguro de Vida obrigatório e gratuito, subsidiando 100% do custo desse seguro básico, que resumidamente terá as seguintes coberturas:

- a) Seguro de Vida Básico (compulsório 100% subsidiado pela CONCESSIONÁRIA)
- b) Capital Segurado básico de 24 vezes o salário, com indenização de 24 vezes o salário, por Morte Natural, ou seja, 100% do capital básico segurado, limitado a R\$ 1.115.630,00 (Um milhão, cento e quinze mil, seiscentos e trinta reais)
- c) Capital Segurado especial de 36 vezes o salário, com indenização de 36 vezes o salário, por Morte Acidental, ou seja, 100% do capital especial segurado, limitado a R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais)
- d) Em caso de invalidez permanente: 12 (doze) vezes o salário base.

Parágrafo Único - Fica convencionado entre as partes que, por força do que dispõe expressamente os artigos 7º, incisos VI, e XXVI, e 8º, incisos I, III e VI, todos da Constituição Federal, bem como a Portaria nº 865/95, o benefício acima não se constitui em salário

indireto, via de consequência não servindo de base salarial para efeito de recolhimento previdenciário.

CLÁUSULA 48ª – TRANSPORTE DE SOCORRO

A CONCESSIONÁRIA transportará o aeroportuário para local apropriado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que tais ocorrências aconteçam durante a jornada de trabalho ou em decorrência desta.

Parágrafo Único - Se houver ambulância, esta poderá ser utilizada para transporte dos aeroportuários da CONCESSIONÁRIA, em caso de emergência.

CLÁUSULA 49ª – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

A CONCESSIONÁRIA assegurará ao (à) parceiro (a) do mesmo sexo, considerando-o (a) para todos os fins como companheiro (a), os benefícios constantes do presente Instrumento, desde que declarado pelo aeroportuário (a) em escritura cartorial, que deverá ser entregue na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 50ª – PROCESSOS JUDICIAIS

A CONCESSIONÁRIA reconhece, nos termos da legislação trabalhista aplicável, a legitimidade processual do SINA para atuar como substituto processual de toda a categoria, quando o pedido for baseado em direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos de origem comum.

CLÁUSULA 51ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A CONCESSIONÁRIA disponibilizará assistência jurídica gratuita na esfera cível e criminal aos aeroportuários, se por esses solicitados, em razão de fatos ocorridos no exercício das atividades profissionais e a serviço da CONCESSIONÁRIA, inclusive dando acompanhamento a inquéritos e processos decorrentes.

V – DA SEGURANÇA E MEDICINA DE TRABALHO

CLÁUSULA 52ª – GARANTIA DE SEGURANÇA

A responsabilidade pelas providências necessárias pela não execução e/ou interrupção de atividades consideradas de risco iminente aos aeroportuários será atribuída, nesta ordem: ao SESMT | na sua falta, aos membros da CIPA | na sua ausência, ao vice-presidente da CIPA. Não será permitido submeter o aeroportuário a qualquer sanção disciplinar, caso ele se recuse a realizar trabalho por ausência das condições de segurança.

CLÁUSULA 53ª – UNIFORMES, EPI E COMPLEMENTOS

Os uniformes exigidos pela CONCESSIONÁRIA serão gratuitamente por ela fornecidos, exceto no caso de extravio ou mau uso pelo aeroportuário.

Parágrafo 1º - A CONCESSIONÁRIA fornecerá gratuitamente Equipamento de Proteção Individual – EPI, de acordo com as especificações da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego e com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da CONCESSIONÁRIA, em perfeito estado de conservação e funcionamento, adequado ao risco ambiental.

Parágrafo 2º- O aeroportuário será treinado, no início do efetivo exercício de suas atribuições, por meio de seu líder imediato e com o apoio da área de segurança do trabalho, tomando conhecimento dos riscos e das medidas preventivas que estará exposto, para efetuar e manter os registros necessários às eventuais consultas dos órgãos interessados.

Parágrafo 3º- Faculta-se ao aeroportuário comunicar ao seu líder imediato, à área de segurança do trabalho ou à CIPA se o EPI utilizado atende as suas necessidades de adaptação, para o exercício de suas funções, devendo os responsáveis tomarem as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, orientarem ao aeroportuário quanto à solução do problema identificado.

Parágrafo 4º- Enquanto o aeroportuário no exercício de suas atividades estiver exposto aos raios solares, a céu aberto, a CONCESSIONÁRIA disponibilizará protetor solar, com fator de proteção solar nº 30 (creme ou Gel), por meio de instrumento que permita uso coletivo dos aeroportuários no respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 54ª – PERÍCIAS TÉCNICAS

A caracterização ou descaracterização das atividades e/ou áreas insalubres ou perigosas serão realizadas por meio de perícia técnica, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. A CONCESSIONÁRIA procurará priorizar a participação nas perícias de profissionais da própria CONCESSIONÁRIA e permitirá acompanhamento por outros profissionais especializados indicados pelo SINA.

Parágrafo 1º - Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente as parcelas porventura apuradas serão pagas mediante negociação com o SINA, considerando-se como referência o momento em que o aeroportuário passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre. Caberá ao aeroportuário, caso o enquadramento seja para ambos os adicionais, ou seja, periculosidade e insalubridade, escolher qual adicional será aplicado. Considera-se como data limite à retroatividade do pagamento do adicional, a data de 12/11/2014.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo do adicional de insalubridade, considerar-se-á o valor dos pisos salariais da categoria, mencionado na Cláusula terceira do presente Acordo Coletivo, reajustado com os índices que vierem a ser concedidos à categoria durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 3º - Ocorrendo mudanças do aeroportuário em suas atividades e/ou área de trabalho, e caso a nova situação esteja contemplada no último laudo existente como área perigosa e/ou insalubre, a CONCESSIONÁRIA manterá o pagamento do adicional ao aeroportuário até a realização de novos laudos no ambiente de trabalho. Contudo, cessada a condição perigosa e/ou insalubre no local de trabalho ou inexistente essas situações nas atividades e/ou área de trabalho para qual foi transferido, o aeroportuário perderá o direito ao recebimento dos respectivos adicionais que porventura tiver recebendo.

CLÁUSULA 55ª – EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Todos os aeroportuários serão submetidos, por convocação da CONCESSIONÁRIA, a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

Parágrafo 1º- O médico do trabalho poderá a seu critério, quando da realização dos exames periódicos, solicitar exames específicos de acordo com a função do aeroportuário.

Parágrafo 2º - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, bem como nos exames admissionais e demissionais, não haverá participação financeira do aeroportuário.

Parágrafo 3º - A CONCESSIONÁRIA promoverá campanhas de prevenção ao câncer, ao estresse, à hipertensão, diabetes, hepatite "C", AIDS, alcoolismo, tabagismo e de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), contando como apoio da SPI, SESMT e CIPA.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA elaborará e dará ampla divulgação ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Mapeamento de Riscos Ambientais para todos os aeroportuários.

CLÁUSULA 56ª – INSPEÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

O SINA poderá, acompanhado por representante da SPI e SESMT, realizar visitas periódicas aos locais de trabalho, de acordo com as necessidades apuradas pelo representante sindical, observando se o disposto no parágrafo primeiro sem interferência e respeitando as atividades profissionais desempenhadas nas áreas.

Parágrafo 1º - A CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente notificada por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da visita, sendo que, cumprida essa formalidade, e não

comparecendo o representante do SESMT, não haverá impedimento para a realização da inspeção de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - Caso ocorra indícios de risco iminente à integridade física dos trabalhadores, a comunicação poderá ser feita no ato da visita técnica em virtude da urgência e excepcionalidade requerida.

Parágrafo 3º - Os aeroportuários e as instituições (CIPA e SINA) serão informados das medidas de proteção existentes no PPRA, PPA, PCA e PCMSO de cada dependência da CONCESSIONÁRIA, que sendo solicitada formalmente pelo SINA, fornecerá uma cópia dos documentos citados nesta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data do recebimento do pedido.

CLÁUSULA 57ª – PROTEÇÃO À GESTANTE

CONCESSIONÁRIA assegura à aeroportuária gestante o imediato remanejamento para outro local de trabalho no aeroporto, quando no local original de trabalho possa vir a estar ou que já esteja exposta a quaisquer condições insalubres ou perigosas, devidamente atestado pelo Médico do Trabalho da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 58ª – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

No caso de acidentes fatais ocorridos nas dependências da CONCESSIONÁRIA, o SINA deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, o SINA será comunicado tão logo a CONCESSIONÁRIA tenha conhecimento do fato.

CLÁUSULA 59ª – LICENÇA MÉDICA

A CONCESSIONÁRIA considerará o aeroportuário em licença médica quando apresentar atestado, emitido por profissional devidamente registrado no conselho de sua profissão (médico, dentista, fisioterapeuta, psicólogo, etc.) em formulário próprio ou receituário que contenha:

- A) Nome do aeroportuário
- B) Número de dias de afastamento, especificando a data de início
- C) Código Internacional de Doença (CID) correspondente, quando expressamente autorizado pelo aeroportuário
- D) Data do atendimento
- E) Nome, assinatura e o número de registro no Conselho Regional da categoria do profissional que prestou o atendimento.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão ser entregues a área de saúde ocupacional pelo próprio aeroportuário no prazo de 2 (dois) dias a partir da data de afastamento.

Parágrafo 2º - Quando não for possível ao aeroportuário levar o atestado ao serviço médico da CONCESSIONÁRIA, em razão da doença que deu origem ao afastamento, deve ser mantido o prazo para entrega do atestado que, nesse caso, poderá ser feita por terceiros.

VI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 60ª – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

A CONCESSIONÁRIA não se opõe a discutir previamente com o SINA, caso por este solicitado, a inclusão de seus representantes em reuniões, palestras, seminários e SIPAT agendadas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 61ª – DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES

As partes reconhecem que a Assembleia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização e convocação, ambas, pela entidade sindical.

CLÁUSULA 62ª – GARANTIA DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação do Sindicato, em se tratando de distribuição de informativo do Sina, que sejam dos interesses dos aeroportuários, garantir-se-á, os meios de acessos dos dirigentes sindicais, durante o horário de funcionamento da dependência.

Parágrafo Único - A CONCESSIONÁRIA e o SINA, por solicitação das partes, disponibilizarão reciprocamente espaços para colocação de quadros de avisos nos seus estabelecimentos, destinados a comunicações aos aeroportuários as quais serão limitadas a assunto de interesse da categoria, zelando pela conservação e não violação dos mesmos, sendo vedadas mensagens de conotação ou vinculação de natureza político partidária.

CLÁUSULA 63ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

O aeroportuário, eleito para cargo da Diretoria do Sindicato, titulares e suplentes, do Conselho Fiscal, titulares e suplentes e 02 (dois) delegado sindical, gozará de estabilidade a partir do momento do registro de sua candidatura ao respectivo cargo eletivo, e 01 (um) ano após o final do seu mandato.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, perderá a garantia de que trata esta Cláusula o ocupante do cargo eletivo especificado no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º - O SINA se compromete a informar à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência escrita, a ocorrência de eleição, renúncia ou a exclusão de qualquer membro contemplado com a garantia de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 64ª – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisão de Contrato de Trabalho dos aeroportuários, com mais de 1 ano de trabalho, serão efetuadas, preferencialmente pelo SINA, e desde que mantenha sede no local de serviço.

Parágrafo 1º- As homologações serão realizadas:

- A) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço
- B) até o 10º (décimo) dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento
- C) a CONCESSIONÁRIA deverá agendar junto ao SINA, com no mínimo 03 (três) dias corridos de antecedência, enviando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, os horários para a realização das homologações
- D) o SINA se obriga a fornecer no ato da homologação, por escrito, a eventual recusa de homologação.

Parágrafo 2º- O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo 1º, ressalvados aqueles que as partes comprovem a impossibilidade de homologação por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do aeroportuário, sujeitará a CONCESSIONÁRIA ao pagamento, em favor do aeroportuário, do valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido para a data do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 3º- O reajustamento de salário ocorrido no curso do aviso prévio proporciona ao demitido o recebimento das diferenças das verbas rescisórias discriminadas em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho complementar.

CLÁUSULA 65ª – MENSALIDADE DO SINDICATO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a descontar em folha de pagamento de seus aeroportuários, desde que devidamente autorizada, as mensalidades associativas em favor do SINA, cujo percentual é de 1% (um por cento) limitado ao valor máximo de R\$ 314,56 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), incidentes sobre a remuneração mensal do aeroportuário, assim entendida toda parcela que seja base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, obrigando-se, ainda, a recolher em favor desta entidade sindical o valor descontado até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1º - O aeroportuário que vier a associar-se ao SINA poderá desistir desta associação encaminhando a sua desfiliação ao SINA.

Parágrafo 2º - O SINA deverá informar a desfiliação à CONCESSIONÁRIA até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 3º - Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a colher do empregado, se assim concordar, por ocasião de sua admissão na empresa, a ficha de filiação como associado do SINA.

CLÁUSULA 66ª – COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial ou social, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a remeter ao sindicato relação nominal dos aeroportuários constando: declaração de somatório de salários e do valor total da contribuição dos aeroportuários.

CLÁUSULA 67ª – RELAÇÃO DE AEROPORTUÁRIOS

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial ou social, desde que autorizadas expressamente e individualmente pelos empregados nos termos da Lei 13.467/17 e da Lei 13.709/18, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a remeter ao sindicato relação nominal dos aeroportuários constando: nomes, nº da CTPS, função, salário e os valores das contribuições dos aeroportuários.

Parágrafo 1º: A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar mensalmente cópia da guia da Contribuição quitada ao sindicato, nos termos do artigo 583 da CLT.

Parágrafo 2º: O SINA compromete-se a não utilizar as informações constantes desta relação para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento da contribuição nos termos da Lei 13.709/18.

CLÁUSULA 68ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A CONCESSIONÁRIA se compromete em liberar 01 (um) aeroportuário para exercer funções de dirigente sindical, lotado no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, enquanto vigorar este Acordo, sem ônus para o Sindicato e sem prejuízo dos salários e demais vantagens dos cargos que exerciam a ocasião da liberação.

Parágrafo Único - Caberá ao Sindicato a definição do dirigente a ser liberado, necessitando para tanto, informar o nome do dirigente para a CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima necessária de 30 dias antes do efetivo período de liberação, para que possa ser garantida a continuidade operacional das atividades sob a responsabilidade do mesmo.

CLÁUSULA 69ª – GARANTIA DE EMPREGO DE DIRETORES DA AEROCRED

O aeroportuário eleito para cargos efetivos da Diretoria Executiva, Titulares e Suplentes e do Conselho Fiscal da AEROCRED gozará de estabilidade no emprego até 01 (um) ano após o término do seu mandato. A AEROCRED deverá imediatamente informar nomes e cargos de todos os seus dirigentes.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, o aeroportuário eleito para cargos efetivos da Diretoria Executiva, titulares e suplentes e do cargo eletivo especificado no Caput, perderá a garantia de que trata esta Cláusula, o mesmo ocorrendo, em caso de substituição do aeroportuário eleito, antes do término do mandato, com base em dispositivos regulamentares da Cooperativa.

Parágrafo 2º - Por meio de ofício a AEROCRED se compromete a informar à CONCESSIONÁRIA de imediato, a ocorrência de eleição, renúncia, exclusão ou substituição de aeroportuários envolvidos nas ocorrências de que trata este parágrafo.

CLÁUSULA 70ª – COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS AEROPORTUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA manterá o convênio com AEROCRED, para permitir que sejam efetuados descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados, bem como as mensalidades associativas devidas a AEROCRED.

CLÁUSULA 71ª – CIPA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DE MEMBROS

A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter uma CIPA de acordo com a legislação vigente (Norma Regulamentar n. 5) e comunicar ao SINA e também divulgar entre os seus aeroportuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as eleições da CIPA.

CLÁUSULA 72ª – CIPA – COMUNICAÇÃO, ELEIÇÃO DE MEMBROS E REUNIÃO

A CONCESSIONÁRIA enviará no prazo de 30 (trinta) dias à Sede ou às Subsedes do SINA ou, aos respectivos representantes sindicais em cada localidade, o edital da eleição e a ata de posse dos aeroportuários eleitos, titulares e suplentes da CIPA.

Parágrafo 1º - Será elaborado pelos membros da CIPA o calendário anual de reuniões contendo data, local e horário, o qual será encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e ao SINA. Caso necessário a CIPA poderá rever o calendário que da mesma forma será enviado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e ao SINA.

Parágrafo 2º - Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos terão livres as 02h00 (duas horas) que precederem a mencionada reunião.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 73ª – INFRAPREV

A CONCESSIONÁRIA se compromete a manter o Plano de Previdência Complementar Fechado da INFRAPREV, nos termos e condições a serem pactuadas, estabelecido no Contrato de Concessão, para todos os aeroportuários oriundos da INFRAERO para a CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 74ª – DATA-BASE

Fica assegurado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho a manutenção da data-base da categoria aeroportuária em 1º de maio, observadas as condições deste acordo.

CLÁUSULA 75ª – ABRANGÊNCIA DO ACORDO

Este Acordo abrange todos os aeroportuários que tenham Contrato de Trabalho com a CONCESSIONÁRIA, inclusive na forma estabelecida entre as partes na Cláusula primeira deste Acordo.

CLÁUSULA 76ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa do aeroportuário, sem justa causa, ocorrida nos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base.

CLÁUSULA 77ª – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Ficará a CONCESSIONÁRIA autorizada a proceder aos descontos em folha de pagamento e em Rescisão Contratual, dos valores relativos e itens cujos custos são compartilhados pelos aeroportuários e aqueles previstos no Contrato Individual de Trabalho. Os demais, como mensalidades sindicais, associações de aeroportuários e similares, poderão ser feitos, desde que previamente autorizados pelo aeroportuário interessado, por escrito ou por meio eletrônico quando couber.

CLÁUSULA 78ª – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A CONCESSIONÁRIA assegura a liberação dos Delegados Sindicais, membros do Conselho Fiscal e dos membros da Direção do SINA, efetivos ou suplentes, quando designados para realizarem Seminários, Encontros Nacionais organizados pelo SINA e Assembleias dos aeroportuários, observado ainda o seguinte:

Parágrafo 1º - O detentor de cargo eletivo do SINA de que trata o Caput desta Cláusula, terá assegurada a frequência livre de 20 (vinte) dias por ano, respeitado o limite máximo de 05 (cinco) dias por mês, para participar de reuniões realizadas pelo SINA.

Parágrafo 2º - Os membros da Direção do SINA e os Delegados Sindicais terão o abono de que trata esta Cláusula, para participarem de um Encontro Regional Anual e de um Encontro Nacional Anual do SINA.

Parágrafo 3º - Para as reuniões de negociações da data-base da CONCESSIONÁRIA, poderá o SINA convocar até 03 (três) aeroportuários, membros da Direção do SINA, ou do Conselho Fiscal, ou do Corpo de Delegados Sindicais.

Parágrafo 4º - Para ser deferido o abono de que trata esta Cláusula, o Presidente do SINA ou um Diretor Executivo por ele autorizado deverá comunicar à área de Gestão de Pessoas da CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis.

CLÁUSULA 79ª – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Será devida multa por descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, no valor equivalente a 4% (quatro por cento) do piso salarial da categoria, em favor do aeroportuário prejudicado.

CLÁUSULA 80ª – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A CONCESSIONÁRIA a partir da vigência deste aditamento, se dispõe a analisar as solicitações de Licença Remunerada de até 15 (quinze) dias, protocoladas pelo colaborador em razão de violência doméstica sofrida, sem prejuízo dos benefícios previstos neste Instrumento Coletivo. Para obter a licença, o colaborador deverá apresentar uma cópia do registro de ocorrência na unidade policial que comprove a violência sofrida, ou na ausência desse, de um certificado emitido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Os dias de licença de que trata esta cláusula não serão descontados dos períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo 2º - A Concessionária se compromete a buscar parcerias com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo apoiar programas de erradicação da violência doméstica e familiar.

Parágrafo 3º - A empresa se compromete a incluir em seu Programa de Qualidade de Vida uma campanha contra a Violência Doméstica, com divulgação ampla, realizando palestras direcionadas ao tema com a participação do Sindicato. Compromete-se ainda a estender a campanha para a Comunidade Aeroportuária a fim de contribuir com a conscientização sobre o tema.

CLÁUSULA 81ª - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECIAL FIRMADO EM 03/04/2020

Todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho Especial firmado em 03/04/2020 que não colidam com o presente Aditivo, continuam em vigor até 15/12/2020.

CLÁUSULA 82ª – VIGÊNCIA

O período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será de 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021.

Parágrafo 1º - A negociação do próximo Acordo Coletivo de Trabalho se dará por ocasião da data base 01 de maio de 2021 após aprovação de pauta em nova assembleia a ser realizada em 2021.

E por estarem de pleno acordo com o acima convencionado, SINA e CONCESSIONÁRIA assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, datando e firmando o presente.

Confins/MG, 20 de julho de 2021.

CONCESSIONÁRIA AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A

DocuSigned by:

Edmilson Pinheiro da Silva

E824A7711EC3458

EDMILSON PINHEIRO DA SILVA

CPF nº 067.916.858-32

Procurador

DocuSigned by:

Noel Moreira da Silva

2AA102E1454F4B8

NOEL MOREIRA DA SILVA

CPF nº 077.239.148-30

Procurador

SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

DocuSigned by:

LEANDRO CASTRO PINHEIRO

CB99C06D9104454

FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS

PRESIDENTE

CPF: 272.707.501-94

LEANDRO CASTRO PINHEIRO

DIRETOR

CPF 442.951.706-15

DocuSigned by:

[Assinatura]

3B505578904B405...